



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 – CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROJETO DE LEI Nº 199/2025

De 16 de dezembro de 2025.

Altera a nomenclatura de Subseção e dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º A Subseção I da Seção I do Capítulo II do Título III da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte nomenclatura:

*“Subseção I
Dos Adiantamentos”*

Art. 2º Os artigos 63 e 64 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O adiantamento de viagem consiste na entrega de numerário ao servidor público ou empregado público para custear despesas de alimentação, hospedagem e locomoção e outras despesas inerentes à viagem, que se afastar, a serviço, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou internacional, conforme regulamento e documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O valor do adiantamento para fins de viagens internacionais de servidor será concedido por dia de afastamento, em dólar americano e em valor idêntico ao valor concedido aos secretários, estabelecido em lei específica.”

“Art. 64. O servidor que receber adiantamento e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito à punição disciplinar, se comprovada de má fé.

§ 1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor do adiantamento recebido em excesso, em igual prazo.

§ 2º O servidor prestará contas imediatamente dos valores recebidos a título de adiantamento, restituindo o saldo não utilizado.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 3º Além das penalidades previstas, não havendo a respectiva prestação de contas e existindo saldo, os valores serão descontados do servidor em folha de pagamento, no mês corrente.

§ 4º Concluída a prestação de contas e verificado a existência de saldo devedor, o município efetuará, de imediato, o ressarcimento ao servidor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2025.


Jadir Soares
Presidente